



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 0002444-78.2009.8.08.0038
(038090024449)

DATA DE SESSÃO: 11/3/2014

APTE.: SANTOS E GAVA LTDA. ME

APDO.: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATOR: O SR. DES. LUIZ GUILHERME RISSO

REVISOR: O SR. DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR LUIZ GUILHERME RISSO (RELATOR):-

Trata-se de Apelação Cível interposta por SANTOS E GAVA LTDA ME irresignada com a sentença de fls. 96/100, que na **Ação Civil Pública** interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face desta, julgou procedente o pedido de obrigação de fazer, bem como julgou procedente o pedido de danos morais coletivos para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento (súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ), devendo estes serem revestidos para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FEDC.

Razões de apelo às fls. 105/116, alegando que a sentença merece reforma, eis que o magistrado de primeiro grau incorreu em *error in iudicando*, uma vez que se baseou em prova pericial que é totalmente contraditória. Alega que cumpriu com todas as exigências legais, descabendo assim, a condenação a ela imposta. Requer, assim, o provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença recorrida.

Contrarrazões apresentadas, rechaçando os argumentos do apelo, pugnando pela manutenção *in totum* da



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 0002444-78.2009.8.08.0038
(038090024449)

sentença vergastada.

É o **Relatório**. À revisão.

*

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR LUIZ GUILHERME RISSO (RELATOR):-

Conforme relatado, trata-se de Apelação Cível interposta por SANTOS E GAVA LTDA ME irresignada com a sentença de fls. 96/100, que na **Ação Civil Pública** interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face desta, julgou procedente o pedido de obrigação de fazer, bem como julgou procedente o pedido de danos morais coletivos para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento (súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ), devendo estes serem revestidos para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FEDC.

Razões de apelo, alegando, em síntese, que a sentença merece reforma, eis que o magistrado de primeiro grau incorreu em *error in iudicando*, uma vez que se baseou em prova pericial que é totalmente contraditória. Alega que cumpriu com todas as exigências legais, descabendo assim, a condenação a ela imposta.

Compulsando os autos, verifica-se que a tese defendida pela ora apelante de que não descumpriu norma consumerista não lhe socorre, uma vez que ao contrário de suas alegações, vislumbra-se a existência de prova suficiente produzida nos autos a comprovar as alegações



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 0002444-78.2009.8.08.0038
(038090024449)

do Ministério Público Estadual.

Primeiramente, ressalto que o Ministério Público está legitimado a promover judicialmente a defesa de direitos dos consumidores, inclusive os individuais homogêneos, quando a lesão deles, visualizada em sua dimensão coletiva, pode comprometer interesses sociais relevantes. Aplicação dos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, e 81 e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Em suas alegações iniciais, o Ministério Público defende que todo e qualquer produto ofertado deve possuir o seu preço à vista e a prazo cujos valores deverão ser escritos em caracteres legíveis e de fácil leitura e compreensão, colocados em local que o consumidor possa consultá-los independentemente de solicitação.

Outrossim, nas mercadorias expostas à venda em vitrines ou similares, deverão constar informações adequadas aos consumidores, principalmente o PREÇO À VISTA, a prazo e a taxa de juros e encargos aplicados.

No caso em tela, percebe-se que a empresa apelante não cumpriu com as regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, vejamos.

Ao analisar o pedido liminar, o MM. Juiz *a quo*, assim se manifestou:

(...) No caso em apreço, em relação à antecipação de tutela, neste momento vejo presente os requisitos exigidos para o deferimento da tutela jurisdicional satisfativa requerida, qual seja, prova inequívoca convincente da verossimilhança da alegação, perigo de dano de difícil reparação ao consumidor e reversibilidade do provimento.

No caso sub judice, resta latente que é direito do consumidor a obtenção de informações claras e adequadas sobre o produto exposto a venda, conforme consubstanciado no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, III).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002444-78.2009.8.08.0038
(038090024449)

Desse modo, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a empresa ré proceda de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, quanto a informação dos preços nas mercadorias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). (...)

In casu, verifica-se a existência de documentação juntada aos autos que corrobora a conduta ao paralelo da vulnerabilidade dos consumidores, sabidamente hipossuficientes técnicos para depreender que eventual e alegada falha poderia redundar em indução dos mesmos a entrar em determinado estabelecimento para tomar conhecimento do valor do produto exposto em vitrine, o que é terminantemente proibido.

Ou seja, os documentos identificam que a empresa ré não se encontrava em consonância com as exigências legais expressas no Código de Defesa do Consumidor, eis que não houve a fixação de preços nos produtos expostos à venda por parte da mesma de forma a preencher os requisitos exigidos pela legislação, que deveria divulgar, inclusive, o preço à vista e a afixação direta nos bens expostos à venda.

Às fls. 82/85, verifica-se a existência de laudo pericial, que ao contrário do alegado pela apelante, foi suficiente para a comprovação dos fatos narrados na inicial.

Insta frisar, que restou comprovado que a empresa juntou etiquetas que foram posteriormente adequadas para cumprir a decisão judicial que havia antecipado a tutela às fls. 32/33, aumentando a letra em tamanho razoável das referidas etiquetas somente após ordem judicial.

Assim respondeu o *expert* a um dos quesitos:

Quesito: Anteriormente a empresa demandada



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 0002444-78.2009.8.08.0038
(038090024449)

estava com as etiquetas dos preços nos termos da legislação consumerista?

Resposta: Considerando as fotografias anexadas aos autos fls. 19/26, no que concerne **às mercadorias expostas na vitrine, as etiquetas não estavam observando a legislação consumerista**, Lei 10.962/2004 e o Decreto 5.903/2006 que regulamenta a Lei 10.962, de 11 de outubro de 2004, **porque faltava ostensividade, qual seja tamanho razoável.**

Vale lembrar, que na tutela de consumo o operador do direito deve interpretar as normas em prol do consumidor e, como bem salientou o Ministério Público Estadual, o fato de inexistir lei estipulando o tamanho mínimo da fonte da letra a ser utilizada na impressão da etiqueta, não significa que o fornecedor de bens e serviços possa usar ao seu talante a dimensão de forma que bem entender, pois tal conduta gera abuso do direito.

A meu ver, não há que se falar em *error in iudicando*, eis que correta a decisão que julgou procedente o pedido inicial para que a apelante se adequasse e cumprisse a norma consumerista.

Em relação ao dano moral coletivo, verifica-se que a recorrente alega a não ocorrência do mesmo em razão de sua tese de defesa de que não infringiu as normas consumeristas, não impugnando, entretanto, o valor arbitrado.

Ressalto que tratando-se de pedido de dano moral coletivo *"é necessária a vinculação do dano moral com a noção de dor, sofrimento psíquico e de caráter individual, incompatível, assim, com a noção de transindividualidade - indeterminabilidade do sujeito passivo, indivisibilidade da ofensa e de reparação da lesão."* (STJ, Resp 971.844-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/12/2009), o que restou configurado nos autos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 0002444-78.2009.8.08.0038
(038090024449)

Nesse mesmo sentido, vem se manifestando este Egrégio Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS - MÉRITO: 4 - **A incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano.** 4. Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso [...]. (REsp 821.891/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 12/05/2008) 5 - Recurso de apelo parcialmente provido. (TJES, Classe: Embargos de Declaração Ap Cível, 24050271766, Relator: JORGE GÓES COUTINHO - Relator Substituto : WILLIAN SILVA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 09/06/2009, Data da Publicação no Diário: 10/07/2009)

Demonstrada a violação ao dever de informação



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 0002444-78.2009.8.08.0038
(038090024449)

para com os consumidores, surge o dever de indenizar pelos danos causados à coletividade, sendo esta a única maneira de coibir esta prática abusiva, nos moldes pleiteados na inicial e decidido em primeiro grau.

Ante o exposto, conheço do apelo mas **NEGO-LHE** provimento, mantendo a sentença na sua integralidade.

É como **voto**.

*

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS (REVISOR):-

Analisei os autos em revisão e não tenho dúvidas em acompanhar o nobre Colega Relator, quanto a procedência do pedido de obrigação de fazer, materializada na necessidade de apresentação clara e legível a todos os olhos, dos preços dos produtos expostos à venda, prática, infelizmente, incomum em nosso Estado.

Entretanto, ousou discordar do Relator no que toca a caracterização do dano moral coletivo na hipótese.

Como visto, em suma, trata-se de caso em que não cumpriu a Recorrente as determinações do CDC quanto a necessidade de exposição dos preços dos produtos colocados à venda ao consumidor, circunstância que, ao meu sentir, não revela gravidade tamanha a permitir concluir que suas consequências possam ter gerado dano moral à coletividade de consumidores locais.

Embora não exista unanimidade doutrinária sobre



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 0002444-78.2009.8.08.0038
(038090024449)

a existência ou não de dano moral coletivo, o que se reflete também na jurisprudência do STJ sobre o tema, em geral, os Tribunais pátrios têm acolhido teses neste sentido, mormente em casos de natureza ambiental e consumerista, como na hipótese, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VI, do CDC.

O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, demanda e é passível de comprovação, o que se dá pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos.

Esta realidade é que, com a devida vênia, não vejo na hipótese concreta.

Ora, a configuração de ofensa moral à toda uma coletividade de consumidores exige algo mais do que uma simples ofensa à Lei, da qual não decorrem de maiores consequências fáticas.

No caso, é preciso se ter em mente que cuida-se de uma loja de roupas e utensílios diversos, caracterizada com microempresa, portanto, desprovida de características próprias que levem a concluir que aquela ilegalidade perpetrada tenha alcançado magnitude tamanha a caracterizar dano moral a toda coletividade.

Tenho por certo que o dano extrapatrimonial coletivo, prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo. Entretanto, não tenho dúvidas em dizer que para tal espécie de dano se exige sim, uma compleição fática apta a permitir inferir restar ferido o sentimento coletivo, exige-se que a comunidade sinta-se ofendida, que haja um senso comum sobre tal transgressão, ao que não se presta uma ofensa isolada à legalidade, que, ao meu ver, não tem o condão de repercutir socialmente.

Em breves linhas, são essas minhas razões de di-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 0002444-78.2009.8.08.0038
(038090024449)

vergência, no que peço vênia ao Relator, para conhecer da pretensão recursal e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, julgando improcedente o pedido de indenização por dano moral coletivo.**

É como voto.

*

V I S T A

O SR. DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA:-
Peço vista dos autos.

*

Yt*

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO: 25/3/2014



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 0002444-78.2009.8.08.0038
(038090024449)

V O T O

(PEDIDO DE VISTA)

O SR. DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA:-
Pedi vista dos autos para melhor apreciar a matéria neles versada, ante a divergência instaurada entre o eminente Relator e o ínclito Revisor em Sessão pretérita.

Com efeito, entendeu o preclaro Desembargador Luiz Guilherme Risso por conhecer do recurso de apelação interposto e negar-lhe provimento; por seu turno, o culto Revisor divergiu do entendimento do culto relator no sentido de ser afastada da condenação do apelante a indenização por danos morais, concedendo parcial provimento à pretensão recursal.

Pois bem: após analisar os autos, peço vênua ao eminente Desembargador Luiz Guilherme Risso para acompanhar o entendimento esposado pelo douto Revisor, conforme razões que passo a expor.

No caso, a r. sentença "a quo" julgou procedente o pedido de obrigação de fazer para condenar a empresa apelante ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos, acrescidos de correção monetária a partir do arbitramento e de juros de mora com termo inicial na data do evento danoso.

Rememoro que o pedido do ente ministerial tem seu cerne no regramento para a fixação de preços aos lojistas de Nova Venécia/ES.

Em fiscalização ao comércio do recorrente, observou o Ministério Público que a recomendação não estaria sendo cumprida por alguns lojistas, principalmente quanto ao tamanho da etiqueta de preços dos produtos,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002444-78.2009.8.08.0038
(038090024449)

dificultando a identificação dos mesmos pelo consumidor.

Pois bem.

Ressalto, inicialmente, que tratando-se de pedido de dano moral coletivo necessária a vinculação do dano moral com a noção de dor, sofrimento psíquico e de caráter individual, incompatível, assim, com a noção de transindividualidade - indeterminabilidade do sujeito passivo, indivisibilidade da ofensa e de reparação da Lesão, o que não restou configurado nos autos.

Vejamos a jurisprudência deste Sodalício e do Colendo STJ:

[...] II. Ainda que o Recorrente não tenha iniciado a exploração de recursos minerais no local, ou seja, ainda que outras pessoas jurídicas tenham, anteriormente, explorado a atividade na região, também causando dano ambiental, tal fato não o desobriga do dever de recuperar as áreas afetadas. É que, tendo o Recorrente sucedido uma outra pessoa jurídica na exploração da mesma área afetada, é solidariamente responsável por todo o dano ambiental decorrente da atividade desenvolvida, na esteira no previsto nos artigos 3º, inciso IV e 14, § 1º, da Lei 6.938/1980. **III. É possível a ocorrência de dano moral coletivo, decorrente de ação ou omissão que viole a imagem e a moral coletiva de uma transindividualidade. Contudo, no presente caso, não houve prova, cuja incumbência pertencia ao Recorrido (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), atestando que, ao menos a população local de Córrego da Volta, em Nova Venécia, sentiu-se aviltada em razão da destruição ambiental na área em tela, ou, ainda, que a degradação do**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002444-78.2009.8.08.0038
(038090024449)

meio ambiente perpetrada pelo Recorrente causou indignação e revolta públicas. Por conseguinte, não restou comprovada a existência do dano moral coletivo, motivo pelo qual a Sentença deve ser reformada, especificamente, neste ponto. IV. Recurso conhecido e parcialmente provido. conhecer e conferir parcial provimento ao recurso. (TJES, Classe: Apelação, 38050013267, Relator : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/07/2010, Data da Publicação no Diário: 17/09/2010)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À COLETIVIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO DANO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Esta Corte já se manifestou no sentido de que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012).

In casu, não há comprovação nos autos de que a atitude da empresa apelante em se utilizar de tabela de preços com a numeração de preços menor que o recomendado, tenha causado sofrimentos ou alterações relevantes no Município de Nova Venécia.

Em face do exposto, peço vênha ao culto Relator



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 0002444-78.2009.8.08.0038
(038090024449)

para acompanhar o voto do eminente Desembargador Jorge Henrique Valle dos Santos e, por conseguinte, **CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral coletivo.

É como voto.

*

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso.

*

*

*

rpm